

Processo nº 0064725-30.2014.815.2001

Vistos, etc.

Propõe a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA - ASMP/PB**, já identificado, ação ordinária declaratória de inexistência de fato gerador tributário cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, visando postular o direito de seus associados de não ter o imposto de renda retido na fonte, requerendo a concessão de medida liminar no sentido de determinar ao réu que se abstenha de tributar os servidores substituídos em imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias e sobre o adicional de horas extras, ou alternativamente, determinando o depósito judicial da referida tributação recolhida até ulterior trânsito em julgado ao final, confirmando no mérito a presente antecipação de tutela.

Regularmente citado, o **ESTADO DA PARAÍBA** apresentou Contestação, pugnando pela ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a pretensão exposta constitui atribuição da União Federal, motivo pelo qual o processo deve ser remetido para a Justiça Federal. Suscitou prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, suscita que o pleito dos autos possui caráter eminentemente satisfativo com ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada.

Quanto a tal pedido, decido:

No que tange a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, **rejeito à sua exclusão da relação jurídica processual**, uma vez que é parte legítima como dispõe a Súmula 447 do STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". Assim, possui interesse jurídico e detém legitimidade

18647
IZ DE DIREITO DA
STIÇA DA PARAÍ

1.2001

PEDIRO LIMINAR

ECEDENTE POST

DENTE DO STF

VIDORES D

qualificado

Exa., por m

ra ao final

do pedic

o de ren

de férias

surpre

ção g

ssão,

icial.

ocola

o lin

absti

em

bai

lei

en

passiva na presente demanda.

No caso em apreço, vimos que a pretensão exposta na peça exordial com o pedido liminar gira em torno de suspender a exigibilidade de recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas não salariais e não incorporadas aos proventos, quais sejam, 1/3 de férias e horas extras.

Computando-se os autos, verifica-se que a parte autora juntou a petição de fls. 71/74 e de forma equivocada, afirmou que houve indeferimento da liminar nos presentes autos, onde sequer o pedido fora apreciado por este Juízo. Devido a isso, deixo de apreciar a referida petição.

Considerando que o adicional de 1/3 de férias tem o escopo de proporcionar no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado e a hora extra é paga quando se trabalha além da jornada normal e, como tais, não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, entendo ser nesse caso, verbas indenizatórias.

Desta feita, sabendo que 1/3 de férias e a hora extra, não configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, e sim possuem nítido caráter indenizatório, estando assim, isentos da tributação do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com isso, verifica-se que 1/3 de férias (adicional que corresponde a 1/3 do salário) e a indenização de horas trabalhadas (horas extras), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou

renda. Dessa forma, não são tributáveis, de acordo com o art. 43 do referido Código.

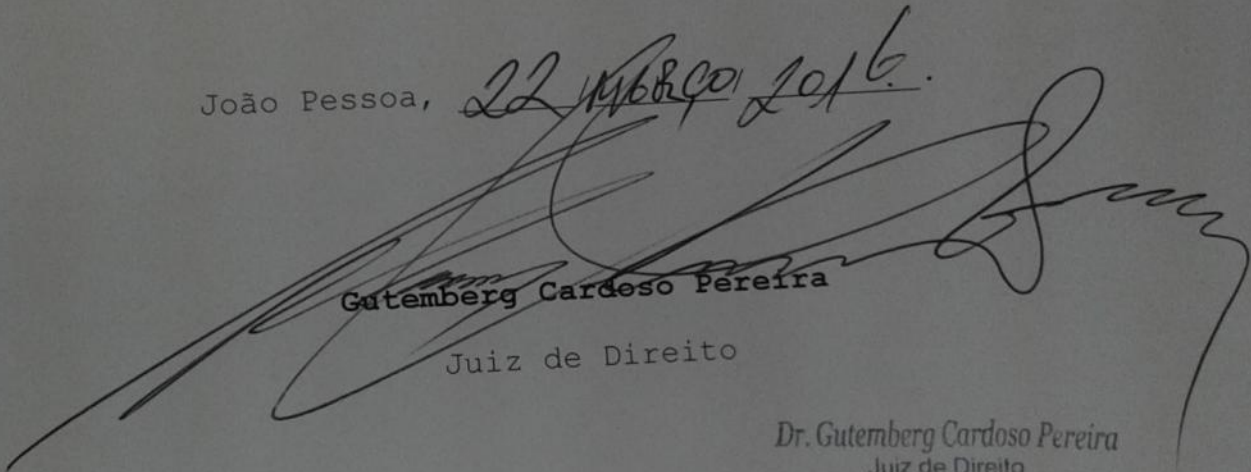
Sendo assim, com base nos argumentos e legislação supramencionada, **defiro o pedido de tutela antecipada** para que surtam os regulares efeitos.

Dê-se conhecimento as partes interessadas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Cumpra-se o despacho de fl. 62 para que altere a classe no sistema e na capa dos presentes autos como sendo Ação Civil Pública.

João Pessoa, 22 Março 2016.


Gutemberg Cardoso Pereira

Juiz de Direito

Dr. Gutemberg Cardoso Pereira
Juiz de Direito
3ª Vara / Faz. Pública de J. Pessoa